



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.913319/2009-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.907 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2019  
**Recorrente** HEINZ BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31827.55212.230408.1.3.04-3432, em 23.04.2008, fls. 07-10, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do fevereiro do ano-calendário de 2008 no valor de R\$27.249,76 contido no DARF de R\$166.564,58 recolhido em 31.03.2008 para compensação do débito ali confessado.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do credito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 27.249,76

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando credito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 15ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-70.522, de 24.11.2014, e-fls. 56-59:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não sendo comprovado o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, há de se decidir pela não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 05.01.2016, e-fl. 62-64, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.02.2016, e-fls. 66-295, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – PRELIMINAR [...]

#### **II.2. APRESENTAÇÃO DE PROVAS**

A Recorrente adquiriu, em 1º de abril de 2011, participação no capital social da Coniexpress, sendo que, em virtude de operação de incorporação aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de julho de 2012 [...] tornou-se sucessora de direitos e obrigações antes detidas pela Coniexpress, inclusive daquelas em discussão no presente processo administrativo.

A Coniexpress, em sua Manifestação de Inconformidade [...] apresentada em 10.11.2009, informou que a hipotética inexistência dos créditos apontada no Despacho Decisório decorria de simples equívoco no preenchimento de DCTF, na qual restou

consignado o valor total recolhido a título de CSLL por meio de DARF (R\$166.564,58) e não o efetivo montante devido a tal título (R\$139.314,82).

Apesar de os créditos compensados na DCOMP decorrerem do recolhimento a maior de CSLL no período de apuração de fevereiro de 2008 e do fato de que não era acionista da Coniexpress em tal data, a Recorrente, ao receber a resposta da d. autoridade julgadora a quo de que a documentação apresentada com a Manifestação de Inconformidade não seria suficiente para a comprovação de seu direito, envidou esforços para levantar elementos de prova adicionais para demonstrar que o efetivo montante devido a título do tributo no referido período de apuração sempre foi R\$139.314,82.

Apesar de se tratar de fatos ocorridos há mais de 7 anos, a Recorrente logrou êxito em levantar, no curto espaço de tempo que teve para recorrer, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2008 [...], o Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da CSLL do Período, Demonstrações Financeiras Auditadas referentes ao exercício findo em 31.12.2008 e, por fim Auto de Infração lavrado pela RFB em 22.11.2013 com relação ao ano-calendário de 2008, documentos dos quais se extrai que, com exceção das adições realizadas de ofício na referida autuação, não houve questionamento por parte das autoridades fiscais acerca do valor apurado a título de estimativa de CSLL para aquele ano [...].

Nessa linha, com o devido respeito, faz-se necessária a análise dos documentos anexos, mesmo que apresentados após o julgamento pela DRJRJ, sob o risco de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e verdade material aos quais o processo administrativo tributário está sujeito. [...]

### III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

Consoante já mencionado acima, a Coniexpress apresentou, em 23.04.2008, a DCOMP de n.º 31827.55212.230408.1.3.04-3432, por meio da qual buscou a compensação de créditos decorrente de recolhimento a maior de estimativa de CSLL com débitos da mesma espécie. De maneira mais pausada, apesar de ter apurado o montante a recolher a título de CSLL por estimativa referente ao período de fevereiro de 2008 de R\$139.314,82, acabou, por um equívoco, efetuando o pagamento de R\$166.564,58 por meio de DARF [...].

Ainda, por um lapso no preenchimento da DCTF referente ao período de apuração de fevereiro de 2008, restou consignado que o valor da CSLL devida com base em estimativa mensal para o período corresponderia ao montante recolhido a maior. Em decorrência desse segundo equívoco, a d. autoridade fiscal, ao realizar o cruzamento eletrônico das informações contidas na DCOMP, assumiu que o crédito apontado no pedido de compensação não existira.

Ao verificar a inconsistência no cumprimento da obrigação acessória acima relatada, a Coniexpress efetuou a devida retificação da DCTF, sendo que tal fato foi noticiado à d. autoridade fiscal quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade [...].

Frise-se que o valor apontado na DCTF retificadora a título da estimativa referente ao período de fevereiro de 2008 efetivamente devida é exatamente igual àquele informado no demonstrativo de apuração de IRPJ e CSLL preparado para o período pela Coniexpress e, ainda, àquele informado na DIPJ referente ao ano-calendário de 2008.

Não obstante, as Demonstrações Financeiras Auditadas [...] preparadas por empresa de auditoria de renome internacional, mostram que não houve qualquer reparo na apuração de IRPJ e CSLL da Coniexpress.

Além disso, importante adicionar, a Recorrente, na qualidade de sucessora em decorrência da incorporação, foi objeto de fiscalização por parte da RFB com relação ao IRPJ e CSLL apurados pela Coniexpress no período de apuração de 2007 e 2008. O resultado disso foi a lavratura do anexo Auto de Infração, do qual se nota que a própria d. autoridade fiscal, a despeito dos ajustes no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL decorrentes dos juros pagos aos titulares das debêntures de emissão da Coniexpress, não questionou a apuração dos tributos realizados pela empresa em relação ao período de apuração de fevereiro de 2008. Pelo contrário, nota-se do auto de infração que a d. autoridade partiu do valor de R\$139.314,82 para reapurar a CSLL supostamente devida em 2008 em razão da infração lá apontada (que, novamente, dizia exclusivamente com os juros pagos aos debenturistas).

Visto sob outro ângulo, é correto afirmar-se que caso a apuração das estimativas para o ano de 2008 contivesse qualquer vício, certamente a d. autoridade fiscal não teria partido do número contido na DIPJ para realizar o cálculo do montante exigido por meio do auto de infração.

Nessa linha, evidenciado está que o valor da CSLL devida pela Coniexpress relativa ao período de apuração de fevereiro de 2008 é efetivamente de R\$139.314,82, valor este, repita-se, devidamente revisto e aprovado pela própria fiscalização federal. Consequentemente, não havendo dúvidas quanto ao fato de que a Coniexpress recolheu, por meio de DARF, o montante de R\$166.564,58, indubitável a conclusão de que o crédito de R\$27.249,76 compensado pela Coniexpress nestes autos existe.

Sendo, portanto, hialino que o valor do crédito de CSLL apontado na DCOMP para quitar débitos do mesmo tributo é válido, existente e suficiente para a compensação pleiteada pela Coniexpress, não há qualquer fundamento fático ou jurídico para a não homologação da DCOMP e a cobrança dos tributos regularmente quitados por meio da compensação. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV - PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja dado integral provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a validade e regularidade da compensação efetuada e, consequentemente, determinando-se a extinção dos créditos tributários em cobrança.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Pagamento a Maior**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-

se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo<sup>1</sup>. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência<sup>2</sup>. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

<sup>3</sup> Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Relativamente a CSLL, código 2884, do mês de fevereiro do ano-calendário 2008 tem-se que:

- no Despacho Decisório emitido em 07.10.2009 e entregue a Recorrente em 10.10.2009 consta o pagamento a maior no valor de R\$27.249,76 contido no DARF de R\$166.564,58 recolhido em 31.03.2008, fls. 31-35;

- na DCTF retificadora apresentada em 03.11.2009 consta o valor de R\$139.314,82, fls. 03-06; e

- na DIPJ original apresentada em 15.10.2009 consta o valor de R\$139.314,82, e-fls. 157-200;

- na “Demonstração do Resultado” elaborada pela Recorrente consta o valor de R\$139.314,82, e-fls. 201-202; e

- no “Cálculo do IRPJ e da CSLL por Estimativa” anexo ao Auto de Infração formalizado contra a Recorrente no processo n.º 16561.720155/2013-73 consta o valor de R\$139.314,82 como “declarado em DCTF”, e-fls. 224-295 e 299-441.

O erro de fato indicado na peça recursal pode ser corroborado pela auditoria fiscal formalizada no referido processo n.º 16561.720155/2013-73 em relação aos valores de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2007 e 2008 inclusive no que se refere ao recolhimento de tributos sobre a base estimada. Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa podem ser consideradas como corretas, pois foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciam as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Assim, os elementos probatórios foram suficientes para certificar a existência do indébito indicado no Per/DComp a título de pagamento a maior de CSLL, código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do fevereiro do ano-calendário de 2008 no valor de R\$27.249,76 arrecadado em 31.03.2008.

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva